



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385671-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada MARIA CELIA DE CONTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49791/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2385671-44.2024.8.26.0000 – dg
Agravante: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
Agravada: MARIA CELIA DE CONTI
Comarca: Bauru – 7ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Jayter Cortez Junior

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Autora, segurada, diagnosticada doença cardíaca grave – Indicação de procedimento para troca valvar por via percutânea, sob justificativa de alto risco cirúrgico – Negativa de autorização – Inadmissibilidade – Presença dos requisitos legais – Art.300 e ss., do CPC – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão transcrita a fls.41/42, dos autos de obrigação de fazer, tendo por objeto do contrato de prestação de serviços, relativo à plano de saúde, decidiu, “(...)Em tais condições, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a medida objetivada, determinando à ré que, no prazo de 72 horas, expeça e forneça o necessário à cirurgia da autora, pela forma prescrita pelo médico assistente, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 até o limite de R\$ 90.000,00..(...)”.

Irresignada, a interessada recorre e pugna pela alteração da decisão com base nas razões de fls.04/18. Requer, ao final, a

concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, diante da ausência dos requisitos legais.

Processado somente no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM Juiz “a quo”. Após decurso de prazo para manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o MM. Magistrado deferiu a medida porque entendeu presentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e do pedido médico, à autora, segurada, diagnosticada com doença cardíaca grave, de procedimento para troca valvar por via percutânea, sob justificativa de alto risco cirúrgico.

Ademais, esse entendimento já se encontra sumulado por esta Corte:

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as

demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ALVARO PASSOS
Relator